



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

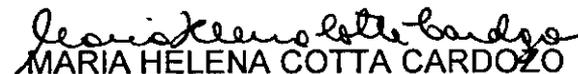
Processo nº : 11080.003447/2003-65
Recurso nº : 144.484
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 104-21.806

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA – LIVROS CONTÁBEIS PRODUZIDOS APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – ART. 7º, PARÁGRAFO 1º DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972 – Não prestam como meio de prova da origem de depósitos bancários, os documentos produzidos posteriormente ao início do procedimento fiscal e que sejam oriundos dos demais envolvidos nas infrações apuradas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO DE OLIVEIRA LUCAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003447/2003-65
Acórdão nº. : 104-21.806

Recurso : 144.484
Recorrente : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS

RELATÓRIO

1 – Em desfavor do contribuinte Mauro de Oliveira Lucas, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração, de fls. 04/17, acompanhado do Termo de Verificação fiscal de fls. 18/36, por meio do qual se está exigindo um crédito tributário relativo ao Imposto De Renda Pessoa Física no montante de R\$ 332.853,66, sendo R\$ 162.459,68, relativo ao imposto suplementar, somado com a multa de ofício de 75% e com os juros de mora calculados até 31/03/2003.

2 – No procedimento fiscal foram constatadas as seguintes infrações:

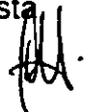
a) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;

b) Falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão;

c) Enquadramento Legal às fls. 05/06.

3 – O contribuinte tomou ciência do lançamento em 30 de abril de 2003 (fls. 920), e, irresignado, apresentou, em 30/05/2003, Impugnação, de fls. 921/928, alegando, em suma, o seguinte:

a) Argumentou que embora tenha efetivamente ocorrido a omissão dos rendimentos apontados pelo Auditor Fiscal em suas Declarações de Ajuste correspondentes aos exercícios por ele fiscalizados, não caberia o lançamento sobre o IRPF contra ele, uma vez que os lucros recebidos foram gerados e distribuídos por empresa da qual é quotista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003447/2003-65
Acórdão nº. : 104-21.806

logo, no seu entendimento, não passíveis de tributação no beneficiário por estarem ao abrigo da Isenção, na forma da Lei;

b) Entendeu que comprovou documentalmente, durante o procedimento fiscal, os fatos que fundamentaram a sua impugnação, uma vez que foram apresentados os registros contábeis e a documentação correspondente as correções feitas para sanar as omissões;

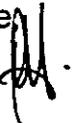
c) Consignou que a omissão de receitas procedeu à reconstituição dos registros contábeis da empresa e a competente retificação das declarações de renda, onde de forma espontânea, foram declarados os impostos incidentes devidos;

Concluiu afirmando que quem, em verdade, praticou a omissão de receitas foi a Empresa, e que esta é quem deveria ser compelida ao recolhimento dos tributos devidos;

4 – Em 10 de novembro de 2004, os membros da 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS proferiram Acórdão, de fls. 930/934, julgando, por unanimidade, procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto do Ilmo. Relator, que entendeu, em síntese, o seguinte:

Inicialmente, salientou que não houve controvérsia quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, haja vista que o próprio contribuinte reconheceu na sua peça impugnatória;

Citou que a supracitada infração está tipificada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o qual autoriza o lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos referente a depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003447/2003-65
Acórdão nº. : 104-21.806

Entendeu que o lançamento não merecia qualquer reparo, haja vista a documentação apresentada não servir de prova para comprovar a origem dos depósitos;

Citou o art. 7º, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/1972, afirmando que tal excerto dispõe que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo;

Salientou que o Procedimento Fiscal foi iniciado em 11 de setembro de 2002, e que somente após essa data a empresa providenciou a reconstituição de seus registros contábeis, bem como as correções atinentes às DIRPJ fiscalizadas;

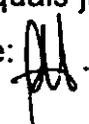
Ressaltou, ainda, que o mesmo ocorreu com os Livros Diários 09 e 10, os quais só foram produzidos após o início do procedimento fiscal;

Entendeu que face ao comando legal citado, tais documentos não serviam para comprovar a origem dos recursos;

Entendeu estar correta a autoridade autuante quando considerou as informações contidas nas contas bancárias do contribuinte e nos registros da empresa da qual é sócio quotista;

Suscitou outras hipóteses para afastar a exigência do crédito tributário;

Conclui votando no sentido de julgar procedente o lançamento, nos termos da fundamentação supra;

5 – Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 15/12/2004, conforme AR de fls. 940, o contribuinte apresentou, em 12/01/2005, o Recurso Voluntário, de fls. 941/947, reiterando as razões expostas na sua Impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item “3” do presente relatório, aditando, ainda, que: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003447/2003-65
Acórdão nº. : 104-21.806

a) Restringiu o objeto do processo nas seguintes perguntas: quem praticou omissão?; Se a omissão praticada gera crédito fiscal?; A quem deveria ser imputado o ônus?;

b) Respondeu que a empresa praticou e confessou a omissão; que já foi identificado o infrator; e que a própria empresa já confessou e está pagando regularmente os impostos devidos;

c) Questionou a apreciação dos documentos feita pela DRJ, alegando que não existe documentação mais hábil e idônea do que os livros contábeis de uma empresa legalmente constituída e as DIRPJ efetuadas e entregues à Receita;

d) Afirmou que quem havia sido notificado e teve, excluída a espontaneidade foi o contribuinte, alegando que não poderia a empresa, que nem sequer foi notificada ficar proibida de adotar os procedimentos cabíveis para regularizar sua situação fiscal, como fez;

e) Entendeu que, nessa senda, não podia o Fisco proceder de forma nociva para com o contribuinte, somente podendo fazê-lo para com a empresa;

f) Consignou que a documentação apresentada comprova de forma cabal o alegado, afirmando, ainda, que a mesma comprova a coincidência de datas dos valores atribuídos aos depósitos e os registros da empresa das receitas realizadas;

g) Citou jurisprudência deste Egrégio colegiado buscando robustecer seus fundamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003447/2003-65
Acórdão nº. : 104-21.806

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O contribuinte se insurge contra a exação perpetrada em seu detrimento, suscitando que infração foi cometida pela empresa da qual é sócio quotista e informando que a origem dos depósitos foi totalmente comprovada mediante a apresentação dos livros contábeis daquela, os quais comprovavam a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

Tal argumento não merece prosperar. Deve-se observar que não restou comprovado pelo contribuinte qual foi a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, tendo em vista que os livros contábeis apresentados não foram aceitos como meios de prova legítimos. Tal fato decorreu da constatação de que a produção de tais instrumentos somente ocorreu após o início do procedimento fiscal que apurou a existência das infrações apontadas.

Nessa senda, a infração subsistiu haja vista a falta de comprovação da origem dos recursos.

O Contribuinte, por sua vez, contrapõe que tais livros têm eficácia probatória, porquanto foram oriundos de empresa a qual não estava sob procedimento fiscalizatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003447/2003-65
Acórdão nº. : 104-21.806

Contudo, não assiste razão ao recorrente. O art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, em seu parágrafo 1º, estabelece a exclusão da espontaneidade, independentemente de notificação, dos atos praticados pelos sujeitos envolvidos na infração apurada.

Sendo assim, entendo que os livros contábeis da empresa, da qual o ora recorrente é quotista, não prestam para comprovar a origem dos recursos depositados na conta do mesmo.

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA AGUIAR